

Recurso nº 276/2007

Recorrente: A

Recorrida: Companhia de Desenvolvimento Predial B, Limitada

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, residente em Macau, instaurou acção declarativa com processo comum ordinário contra a Companhia de Desenvolvimento Predial B, Limitada, com sede em Macau, pedindo a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de MOP\$311.900,00, acrescida dos juros de mora calculados à taxa legal desde a data de citação daquela, bem como no pagamento das custas e procuradoria condigna.

Procedidas as normais diligências processuais, o Mmº Juiz Titular do processo proferiu o despacho saneador, em que julgou, entre outros, que a ré se encontrava devidamente representada em juízo.

Com esta decisão não conformou, recorreu para esta instância o autor A, alegando para concluir o seguinte:

- I. No caso de ser a pessoa colectiva a propor a acção, a mesma é representada por quem a lei, os estatutos ou o acto constitutivo designarem de acordo disposto no nº 1 do artigo 53º do Código de Processo Civil de Macau.

- II. Quando, porém, aquela for demandada em juízo, compete, segundo o disposto no nº 2 da norma referida, ao juiz da causa designar um representante especial se não houver quem a represente segundo a lei, os estatutos ou o acto constitutivo.
- III. A capacidade judiciária das sociedades é, face à inexistência de outras normas que estabeleçam outra forma de assegurar a respectiva representação em juízo, única e exclusivamente determinada pelo disposto no artigo 53º do Código de Processo Civil de Macau.
- IV. Se os estatutos da ré estabelecem que a administração deve ser exercida em conjunto por dois administradores, a falta de um deles significa forçosamente que a mesma não se encontra representada nos termos da lei, dos estatutos ou do acto constitutivo.
- V. E que, por isso, é insusceptível de estar, por si, em juízo.
- VI. O despacho recorrido, ao considerar que a ré se encontra devidamente representada em juízo, viola o disposto no artigo 53º do Código de Processo Civil de Macau.

Pede assim a revogação do despacho recorrido e a invalidação da representação invocada por C, bem como o não recebimento da contestação daquela, com as consequências processuais daí decorrentes.

Ao recurso a ré ora recorrida veio oferecer o merecimento dos autos (fl. 142).

Procedido o julgamento e audiência, pelo que o Colectivo respondeu aos quesitos e finalmente o Mmº Juiz-Presidente proferiu a sentença decidindo que se julgar improcedente o pedido do Autor e dele absolvendo-se a Ré.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal A, alegando que:

- I. Face, em primeiro lugar, aos elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente a certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e, em segundo lugar, aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor, cuja isenção e imparcialidade foi expressamente assinalada pelo acórdão do Colectivo, impunha-se uma decisão diferente no que respeita aos quesitos 6º a 16º da base instrutória.
- II. Razão pela qual se impugna, nessa parte, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 599º do Código de Processo Civil, o acórdão que decide a matéria de facto.
- III. O acórdão que decidiu a matéria de facto, ao especificar os fundamentos decisivos da convicção do Colectivo nos termos do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 556º do Código de Processo Civil, declarou expressamente que as testemunhas ouvidas em audiência haviam deposto com isenção e imparcialidade e tinham conhecimento pessoal sobre a matéria que lhe foi perguntada.

- IV. Tendo o Colectivo considerado os depoimentos isentos, imparciais e, portanto, credíveis, a decisão sobre os quesitos 6º a 16º devia ser necessariamente no sentido de que, no âmbito do acordo de fls. 12 a 14, o autor pagou efectivamente à D Enceramento e Decoração a quantia de, pelo menos, MOP\$300.000,00 pela execução de diversas obras de remodelação nos imóveis.
- V. Alterada a decisão de facto nesta parte, é fácil concluir então que, após o mês de Junho de 1998, o autor passou a deter e a utilizar os imóveis na qualidade de possuidor de boa fé dos mesmos.
- VI. E que as obras realizadas nos imóveis, pela sua natureza e o estado de necessidade das mesmas em que aqueles se encontravam, traduziram-se em despesas feitas pelo autor para evitar a sua perda, destruição ou deterioração ou que, pelo menos, lhes aumentaram o valor, razão pela qual são consideradas necessárias ou úteis nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 208º do Código Civil de Macau.
- VII. De acordo com o disposto no artigo 1198º do Código Civil, tanto o possuidor de boa fé como o de má fé têm direito a ser indemnizados das benfeitorias necessárias que hajam feito, e bem assim a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possam fazer sem detrimento dela.
- VIII. A indemnização deverá corresponder ao valor das obras realizadas, ou seja, no mínimo MOP\$300.000,00.

- IX. Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que o autor tem direito a ser indemnizado ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa.
- X. Logo, de acordo com o disposto no artigo 474º do Código Civil, a ré está obrigada a restituir ao autor tudo quanto tenha obtido à custa deste, ou seja, o montante de, pelo menos, MOP\$300.000,00.

Termos em que, deverá o acórdão recorrido ser anulado e, como tal, a ré ser condenada a pagar ao autor a quantia de, no mínimo, MOP\$300.000,00, acrescida dos juros de mora calculados à taxa legal desde a data de citação daquela.

Ao recurso respondeu Companhia de Desenvolvimento Predial B, Limitada, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. O acordo celebrado entre o Recorrente e o empreiteiro não fez prova do alegado estado de destruição dos imóveis, nem da realização das obras ali referidas, nem do respectivo pagamento, tendo apenas ficado provado que o mesmo foi assinado pelas partes.
- 2. A 1ª testemunha, o empreiteiro que alegadamente efectuou obras no imóvel, afirmou que realizou obras nos imóveis, não tendo conseguido concretizar que obras foram realizadas, nem sequer confirmado se realizou as obras a que se referem os presentes autos.

3. A aludida testemunha referiu que o seu trabalho nos imóveis dos presentes autos teve início em 2000.
4. A mesma testemunha respondeu, no que respeita ao preço, que “a mim coube 300 e tal mil”, tendo concluído que não sabia se o A pagou as obras à D, tendo acrescentado que não sabia se alguém teria pago as obras.
5. Afirmou, ainda, que não tinha direito de avaliar o estado de deterioração do prédio, concretizando que “havia coisas que se podiam aproveitar, mas eles também... tivemos que demolir. A decisão é do patrão”. Declarou que as portas e janelas não estavam estragados e que o prédio não tinha infiltrações.
6. A segunda testemunha respondeu, no que respeita ao estado do prédio que “era um prédio muito deteriorado, que já tinha perigo, que não podiam habitar pessoas”, sobre quais os trabalhos, em concreto, declarou que não sabia, o que não é suficiente para se concluir que as obras foram realizadas e o que o preço foi pago.
7. A mesma testemunha, disse depois que apenas viu o prédio em 2002, já depois de realizadas as obras, tendo acrescentado que nunca viu o prédio antes das obras, tendo apenas respondido sobre o estado dos imóveis, de acordo com o que o Autor lhe havia contado.
8. A terceira testemunha, perguntada sobre o estado o imóvel, afirmou que não viu os imóveis quando o Autor os recebeu, mas apenas depois de realizadas as obras, acrescentando que

quanto ao estado do imóvel antes das obras não tinha conhecimento direito porque não viu.

9. Concluindo-se que, o empreiteiro que alegadamente efectuou as obras não soube responder que obras fez, não confirmou que efectuou os trabalhos indicados sob os quesitos 6º a 16º da base instrutória, apenas afirmou que fez umas obras em 2000 e que recebeu 300 e tal mil; as outras duas testemunhas, afirmaram que não conheciam o prédio antes da realização das obras, pelo que não viram, nem souberam dizer que obras foram feitas, nem o quanto foi pago por cada um dos trabalhos.
10. Pelo que, terminada a discussão da matéria de facto, ficou por provar a realização de todas as obras alegadamente efectuadas e pagas pelo Autor.
11. Da certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, com base na qual foi instruído o pedido de licença de obras realizadas nos prédios aludidos nos autos, encontra-se patente que o Autor solicitou obras de beneficiação, constando da mesma a menção de que “Mais certifico que não consta no nosso arquivo qualquer processo de ruína relativo ao prédio em causa.”
12. O referido pedido de licenciamento de obras data de 15 de Junho de 1998, o despacho de autorização data de 8 de Julho de 1998, constando a fls. 153 verso, informação, datada de 9 de Outubro de 1998, de que a obra se encontra concluída, constando a fls. 155, que “A Empresa de Construção,

Engenharia e Investimento E, Limitada, (...) assume a responsabilidade pela execução da obra de beneficiação” e não a referida **D**.

13. Existem, entre as obras objecto dos presentes autos e as obras cujo licenciamento foi pedido, várias discrepâncias no que se refere à empresa que realizou as obras, as obras efectuadas, e ainda o facto de o empreiteiro, a 1ª testemunha do Autor, ter afirmado que as obras dos autos foram efectuadas em 2000.
14. O pedido de licenciamento de obras enquadrou-se no art.º 16º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, referente a “obras de conservação, reparação, ou modificação de pequena importância que não impliquem alteração da estrutura ou das fachadas dos edifícios e ainda quando se trate de obras novas, tais como muros de vedação, montras, pequenos telheiros ou congéneres, escadas, divisórias e abertura ou tapamento de vãos.”
15. Tendo sido dispensada a apresentação de projecto de arquitectura uma vez que se tratavam de “execução de trabalhos de pouca importância (...) facilmente descritos numa simples indicação gráfica, memória ou requerimento”.
16. Pelo que se conclui que o prédio não estava na iminência de perda, destruição ou deterioração.
17. Provou-se, apenas, que foi assinado o acordo entre o Autor e a **D**, não se tendo provado a realização das obras ali mencionadas, nem o pagamento dos respectivos trabalhos alegadamente efectuados, concluindo a sentença tratar-se de um

documento particular, que não esclarece todas as dúvidas que surgem, que não constitui uma quitação do pagamento de preço, mas sim uma mera proposta de obras a realizar-se, acrescentando-se que o documento particular em causa não tem condições para comprovar as obras alegadas, nem prova que foi o Autor que pagou o preço respectivo.

18. Findo o julgamento da matéria de facto, ficaram dúvidas na medida em que o Autor, ora Recorrente não logrou provar que as obras foram feitas à sua custa.
19. A dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita, conforme reza o art.º 437º do Código de Processo Civil, cabendo ao Autor, ora Recorrente, o ónus da prova da realização das referidas obras e do respectivo pagamento.
20. Não havendo sido produzida a prova da realização das obras objecto dos presentes autos e o pagamento do seu preço pelo ora Recorrente, fica afastada a possibilidade de reclamação da eventual indemnização pelas benfeitorias efectuadas.
21. Ainda que tivesse ficado demonstrado que as obras referenciadas no autos, foram realizadas e pagas, não haveria na esfera do Autor qualquer direito a ser indemnizado, porquanto não ficou provado em que categoria de benfeitorias correspondiam as alegadas obras.
22. Não poderá proceder a tese do Autor, ora Recorrente, para fundamentar o pedido de indemnização ao abrigo do instituo do enriquecimento sem causa, de que a benfeitorias são

necessárias ou úteis, uma vez que não se provou quais as obras correspondentes a cada uma das espécies.

23. O enriquecimento sem causa dá-se à custa do empobrecimento de outrem, e o Recorrente não provou o seu empobrecimento, nem sequer o enriquecimento da Recorrida, recaindo o ónus da prova de falta de justificação do enriquecimento sobre o empobrecido.
24. O Recorrente, nunca alegou, nem provou, qual o valor de mercado dos imóveis à data em que os mesmos lhe foram entregues, o valor à data em que foram alegadamente realizadas as obras, e em que medida é que o valor dos imóveis foi aumentado, qual o valor de mercado à data em que os mesmos foram vendidos, qual o valor das vendas, qual o valor por que, eventualmente, poderiam ser ou seriam vendidos sem as obras para se poder aferir do montante em que a Recorrida poderia ter ficado, alegadamente, enriquecida.
25. Não tem o Recorrente, direito a qualquer indemnização nem ao abrigo do n.º 1 do art.º 1198º do Código Civil, nem ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, porquanto, não resultou provada a realização das obras nem o respectivo pagamento, sendo que, mesmo que tivessem tais factos sido provados, ainda assim, não haveria lugar a qualquer indemnização, porquanto, não se verificam os pressupostos legalmente exigidos para o efeito.
26. A douda sentença recorrida não merece qualquer censura.

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente A, mantendo-se in totum a decisão proferida pelo Tribunal a quo, por ser de inteira Justiça.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

Da Material de Facto Assente:

- Em Maio de 1998, a Companhia de Construção e Fomento Imobiliário F, Limitada e o Autor celebraram um acordo verbal, que foi reduzido a escrito em 3 de Março de 1999, nos termos que constam do documento de fls. 7 e 8 que aqui se dá por integralmente reproduzido, através do qual a primeira prometeu vender ao segundo os prédios com o n.º XXX da Rua XXX e o n.º XXX do Beco XXX (*alínea A da Especificação*).
- Em 2 de Junho de 1998 foi celebrado um acordo nos termos constantes da cópia junta aos autos de fls. 12 a 14 e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea B da Especificação*).
- Através da escritura pública de compra e venda outorgada em 15 de Outubro de 2003, a Ré vendeu o prédio com o n.º XXX da Rua XXX ao Banco Delta Ásia, SARL, transmissão

essa que se encontra inscrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX (*alínea C da Especificação*).

- Imediatamente após a aquisição referida em C), o Banco Delta Ásia, SARL, na qualidade de proprietário do prédio em causa, tomou posse sobre o mesmo (*alínea D da Especificação*).
- A partir de Junho de 1998, o Autor passou a ter acesso aos prédios em causa (*Resposta aos quesitos 1º e 2º*).
- Os prédios encontravam-se num estado da necessidade de obras (*Resposta ao quesito 4º*).
- Provado o que consta da alínea b) dos Factos Assentes (*Resposta ao quesito 5º*).
- Em Março de 1999, depois de vários acordados entre o Autor e a sociedade comercial “F”, esta solicitou à sociedade comercial ora Ré que vendesse ao Autor os seus imóveis referidos em A) e descritos na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX e o XXX (*Resposta ao quesito 18º*).

Da Base Instrutória:

- Provado o que consta das alíneas a), c) e d) dos factos assentes (*Resposta ao quesito 1º*).
- A Ré não aceitou o trabalho e devolveu-o ao Autor (*Resposta ao quesito 17º*).

Conhecendo.

I. Recurso interlocutório

O critério geral fixado na lei, para se saber se uma sociedade comercial tem capacidade jurídica e a capacidade judiciária, está vertido, respectivamente, no artigo 177º do Código Comercial e no artigo 43º do Código de Processo Civil.

Sendo a capacidade jurídica a capacidade de gozo de direitos e a assunção de obrigação necessárias, úteis ou convenientes à prossecução do seu fim, a capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte em juízo.

Trata-se de uma questão de capacidade judiciária o saber se a sociedade está legalmente representada em juízo, a que é aplicável o disposto no artigo 53º do Código de Processo Civil.

Prevê este artigo 53º (Representação das outras pessoas colectivas) que

“1. As demais pessoas colectivas são representadas por quem a lei, os estatutos ou o acto constitutivo designarem.

2. Sendo demandada pessoa colectiva que não tenha quem a represente, ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respectiva representação em juízo.

3. As funções do representante especial a que se refere o número anterior cessam logo que a representação seja assumida por quem deva, nos termos da lei, assegurá-la.”

Foi posta em causa à representação passiva em juízo da sociedade ora recorrida pelo Sr. C, um dos administrador (gerente não-sócio) da

sociedade, citado em juízo, citação esta que tinha sido promovida pelo autor (fl. 49).

Sendo certo, tratando-se de uma sociedade por quotas, a representação da ré ora recorrida é feita através da assinatura de dois membros do conselho de gerência pertencentes a dois grupos diferentes (certidão das fls. 37).

Quanto à capacidade judiciária da pessoa colectiva, nomeadamente respeitante à representação, a lei processual não deixa de exigir diferentemente, tendo em conta a parte activa e a parte passiva.

Em princípio, no ponto de vista da capacidade judiciária activa, é necessário que o conselho delibere propor a acção. Já não será assim quanto à capacidade passiva, pois o artigo 176º nº 2 do Código de Processo Civil resolve a dificuldade: basta que seja citado qualquer dos administradores.¹

Tal como se sustentava o Raúl Ventura também citado a sentença recorrida, no âmbito de Lei da Sociedade por Quotas os artigos 29º e 30º respeitavam à representação activa e não se aplicavam à representação passiva, para a qual eram legitimados todos os gerentes. Continua o mesmo autor, *“As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes. Passivamente, cada um dos gerentes representa separada e plenamente a sociedade. ... A obrigatoriedade do método disjuntivo na representação passiva constitui antes de mais uma protecção dos terceiros, cujas declarações atingem a sociedade logo que cheguem a um dos gerentes e é essa protecção que justifica a diferença entre os métodos legais de representação activa e de representação passiva. Na primeira prevalece um interesse da sociedade,*

¹ Entendia também neste sentido o Prof. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil anotado, I, p. 60.

*defendendo-a contra a vontade isolada de um dos gerentes e esperando que da conjugação das vontades de dois ou mais saia límpido o interesse da sociedade. Quando, porém, o interesse é de terceiro, que pretende fazer chegar à sociedade o conhecimento de um facto ou declaração da sua vontade, não podem ser invocados os interesses da sociedade”.*²

Este entendimento corresponde ao disposto no nº 1 do artigo 236º do Código Comercial.

Dispõe este sobre os poderes de representação dos administradores e vinculação da sociedade que:

“1. Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações dos poderes de representação constantes dos estatutos ou resultantes de deliberações dos sócios, mesmo que tais deliberações estejam publicadas.

... .”

Precisamente com vista da protecção de terceiros, a lei não exige a intervenção obrigatória de todos administradores, sendo demandada em juízo a sociedade, e o acto praticado, como parte passiva, por um deles vincula a sociedade.

Esta vinculação da sociedade traduz-se que o poder representativo funciona plenamente e os efeitos jurídicos dos actos praticados pelos gerentes nascem directamente na esfera jurídica da sociedade e não na esfera pessoal dos gerentes.³

² Raúl Ventura, Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1999, Vol. III, pp 194 a 195.

³ Raúl Ventura, *idem*, p. 170.

Nesta conformidade, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Ex abundantia, quanto à não nomeação da representação especial invocada pelo recorrente, não tem razão. Pois a lei (nº 2 do artigo 53º do Código de Processo Civil) só prevê que só há lugar a mesma quando a sociedade não tiver (inexistência) quem a representa. Mas neste caso, não está em causa a inexistência da representante da sociedade.

É de improceder o recurso interlocutório.

II – Recurso da decisão final

Neste recurso, o recorrente impugnou tanto o julgamento de matéria de facto como matéria de direito.

Na matéria de facto, veio sindicar a resposta aos quesitos 6º a 16º cujos factos tinham sido dados como não provados pelo Colectivo, e para tal, ao abrigo do disposto no artigo 599º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, especificou os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados.

Como podemos ver, os quesitos 6º a 16º visaram provar o pagamento efectivo feito pelo autor à ré no âmbito do acordo contra os especificados *items* das obras de remodelação.

Para o recorrente, face, em primeiro lugar, aos elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente a certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e, em segundo lugar, aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor, cuja isenção e imparcialidade foi expressamente assinalada pelo acórdão do Colectivo,

impunha-se uma decisão diferente, ou seja, não se podia o Tribunal dar como não provados os mesmos.

Vejamos.

Por um lado, Como podemos ver, a referida certidão encontra-se nas fls. 150 a 160, emitido pelos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. Conforme o ofício do Tribunal *a quo* de fl. 149 enviado a esses Serviços, visavam “saber quem formulou o pedido e com que qualidade e também informe o Tribunal se esses Serviços chegaram ou não na altura classificar os prédios em estado de ruína”. Mesmo que estes documentos pudessem ser considerados exarados pela autoridade pública, nos termos do artigo 363º do Código Civil, afigurar-se-ia manifestamente inviável para comprovar o referido pagamento efectivo contra as obras de remodelação, tendo em conta o conteúdo consta destes documentos.

Por outro lado, os referidos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência não são provas legais, ficam apenas sujeitas à livre convicção do Tribunal, mesmo que da gravação de julgamento e audiência constam que as testemunham tinham dito a execução das obras e o recebimento dos respectivos pagamentos, pois, a livre convicção do Tribunal não é sindicável.

E conforme a formação da convicção do Tribunal exprimida na fl. 168, tendo a mesma baseado-se nos documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls. 7 a 21, 35 a 43, 70 a 73, 95 e 150 a 160, nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não se mostra obviamente errado o julgamento de matéria de facto de que cumpre este Tribunal de recurso a censurar.

Não obstante que o Tribunal Colectivo tinha dado como não provados os factos constantes dos quesitos 6º a 16º, o Mmº Juiz-Presidente veio na sentença apreciar mais uma vez a falta de prova para provar os mesmos factos cujo ónus cabia ao autor, considerando, e correctamente, que a lista das obras a efectuar consta do acordo de fls. 12 a 14 era a proposta do preço dos *items* das respectivas obras de remodelação.

Por esta razão, não é de alterar a decisão de matéria de facto.

Assim sendo, perante a falta dos factos essenciais, ficando erecto apenas o facto de existência do “acordo” - al. b) do facto assente - não estando, porém, provado o pagamento efectivo pelo autor no âmbito do acordo não há qualquer base fáctica para arrancar a aplicação dos institutos jurídicos invocados, tais como o de enriquecimento sem causa, a indemnização pelas benfeitorias necessárias, afigura-se assim manifestamente improcedente o seu pedido.

É de improceder o recurso.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento aos recursos, interlocutório e da decisão final, interpostos pelo autor.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 26 de Junho de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong